



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000744/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.454 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO: ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS
Recorrente ATC ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO QUINQUENAL DE RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Repercussão Geral relativa à constitucionalidade da Lei Complementar 118/2005 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 04 de agosto de 2011 nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA PENDÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. Quanto ao pedido de sobrestamento do julgamento em razão de Repercussão Geral referente à incidência de contribuições sobre serviços prestados por cooperativas, não merece razão a Recorrente, uma vez que o RICARF prevê a possibilidade de suspensão do processo administrativo apenas quando, ao declarar Repercussão Geral, determinar expressamente a suspensão dos feitos relativos à matéria pendente de apreciação. Sobrestamento prejudicado. INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DETERMINA O PROTOCOLO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PELA VIA DIGITAL. Alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, matéria fora do alcance do julgamento deste Conselho nos termos da Súmula nº 02, CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Alves - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição realizado pela Recorrente por entender que a contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional. O pedido foi formalizado em 07 de junho de 2010, pela via impressa, sendo anexada ao requerimento planilha demonstrativa (Fls. 02/03).

Às fls. 14/15 foi proferida decisão indeferindo o pedido de restituição sob os fundamentos de que: i) o direito de pleitear as competências de 02/2003 a 05/2005 está prescrito, vez que transcorridos mais de cinco anos da data dos respectivos recolhimentos das contribuições; ii) para as competências de 06/2005 a 04/2010, considera-se o pedido de restituição não formulado, uma vez que realizado por meio impresso e não por meio digital, como previsto por Instrução Normativa.

Intimada da decisão (Fl. 16), a Recorrente interpôs, tempestivamente, manifestação de inconformidade, nos seguintes termos: i) o despacho decisório é ilegal, uma vez que a Recorrente apresentara o pedido de restituição por meio físico para que pudesse justificar legalmente a pretensão; ii) que o requerimento cumpriu fielmente o que dispõe o art. 6º, da Lei nº 9.784, no que tange a formalidade; iii) que se o meio impresso não era o correto para o pedido de restituição, era obrigação legal do servidor do protocolo orientar a Requerente para suprir falha verificada; iv) que o direito de restituição não está prescrito em razão da tese dos cinco mais cinco, em que a extinção do crédito tributário, quanto ao lançamento por homologação, ocorre apenas quando do término do prazo de 5 anos para homologação. Menciona o STJ ao tratar do prazo prescricional e, ao final, requer seja reconhecida a restituição na forma inicialmente pleiteada.

Face a manifestação de inconformidade a DRJ/JFA proferiu acórdão de fls. 37/39 (verso), julgando-a improcedente com as seguintes justificativas: i) A decisão observou a legislação tributária e previdenciária; ii) Quanto à prescrição, foi observado o disposto no art. 168 c/c art. 165, ambos do CTN, bem como o disposto no art. 3º da LC nº 118/2005; iii) Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca da legalidade e ou constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico, cuja apreciação incumbe ao Poder Judiciário; iv) O pedido deve ser considerado não formulado, quanto às competências de 06/2005 a 04/2010, uma vez que a autoridade observou as normas vigentes.

Mais uma vez intimado do acórdão (fls. 41), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 42/49, alegando, em síntese:

i) Em preliminar, que o feito deve ser sobrestado, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno no CARF, uma vez que pendentes de julgamento em repercussão geral do STF recursos extraordinários referentes ao prazo prescricional do direito de restituição (RE 561908) e à incidência de contribuições de 15% do valor bruto da NF ou fatura de prestação de serviços de cooperativas;

ii) No mérito, que o pedido feito pela via impressa não pode ser considerado não formulado, uma vez que a Recorrente só o fez desta forma para que pudesse fundamentar

legalmente sua pretensão, atendendo a todos os critérios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 9.784/99;

iii) Reitera os fundamentos quanto à não ocorrência da prescrição e, ao final, requer a suspensão do processo administrativo enquanto pendentes de julgamento o RE 561908 e o RE 595838 junto ao Supremo Tribunal Federal, bem como seja reconhecido o pedido de restituição em relação às competências de 03/2003 a 05/2005.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso (Fls. 61).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

A Repercussão Geral relativa à constitucionalidade da Lei Complementar 118/2005 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 04 de agosto de 2011 nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621:

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No mais, quanto ao pedido de sobrestamento do julgamento em razão de Repercussão Geral referente à incidência de contribuições sobre serviços prestados por cooperativas, não merece razão a Recorrente, uma vez que o RICARF prevê a possibilidade de suspensão do processo administrativo apenas quando, ao declarar Repercussão Geral, determinar expressamente a suspensão dos feitos relativos à matéria pendente de apreciação:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

O pedido de sobrestamento do julgamento, portanto, resta prejudicado.

Não obstante, o mérito do pedido fundamenta-se ilegalidade de norma que determina a possibilidade apenas de apresentação de requerimento de restituição por via eletrônica.

Em suma, em relação ao período de 03/2003 a 05/2005 a DRJ entendeu como não formulado o pedido de restituição da Recorrente, por esta não ter atendido à formalidades previstas em Instrução Normativa que determina que o requerimento seja feito tão somente pela via digital.

Assim, a pretensão da Recorrente se pauta na alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, matéria fora do alcance do julgamento deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões